

Bases a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:936

BASE I

A defesa da família, dentro dos princípios da Constituição Política da República, supõe garantido o direito de ela se constituir e de realizar os seus fins próprios de procriação e educação da prole, de aperfeiçoamento e amparo de todos os seus membros. Harmónicos com este direito e garantia estão o dever e responsabilidade que sobre a família impendem de procurar obter pelos recursos da sua própria actividade e previdência, valorizada esta pela associação, a sua constituição sadia, o sustento e educação dos seus elementos e a própria defesa do seu ambiente moral.

BASE II

Ao Estado e às autarquias locais incumbe respeitar e favorecer, na sua actividade política e administrativa, o desenvolvimento da função e acção familiar, já abstenendo-se de medidas que a contrariem ou ameacem, já cooperando directamente com ela, pelo afastamento das causas que a perturbam ou enfraquecem, ou pelo auxílio e assistência prestados para a realização de algum dos fins que à mesma competem.

BASE III

A Constituição Política prevê a cooperação do Estado com a família:

- a) Na sua constituição independente e em condições de salubridade;
- b) Na defesa da sua economia, pela instituição do casal de família, pela incidência dos impostos em harmonia com os encargos legítimos, e pela adopção do salário familiar;
- c) No desempenho dos deveres de educação e correcção da prole, pela fundação de estabelecimentos oficiais e fomento de outros particulares que facilitem à família o cumprimento desses deveres;
- d) Na protecção à maternidade;
- e) Nas providências destinadas a evitar a corrupção dos costumes.

BASE IV

Em ordem a proteger a maternidade, além da cooperação derivada de se adoptarem medidas gerais de higiene e salubridade pública, o Estado promoverá, fomentará e auxiliará as seguintes formas de assistência:

- a) Combate às causas de degenerescência física, especificadamente o alcoolismo e a sífilis;
- b) Difusão das noções de higiene da gravidez e de profilaxia preventiva contra os morbos que podem pôr em risco a vida ou a resistência orgânica dos nascituros;
- c) A assistência e socorro especial por ocasião do parto;
- d) Difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, e a instituição de socorros especiais tendentes a reduzir a mortalidade infantil, derivada da ignorância ou insuficiência económica;
- e) Combate a todos os erros, aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação.

BASE V

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais.

O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mães de família os ensinamentos, cuidados higiénicos

e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação.

Uma das formas de auxílio será a comparticipação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita periódica de médicos ou enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospitais ou maternidades seja de exigir.

BASE VI

Com o fim de persuadir a necessidade de promover e intensificar a protecção especial à maternidade e difundir os princípios contidos nestas bases, a organização criada pelo decreto de que estas fazem parte determinará a realização oportuna de jornadas de propaganda denominadas *Jornadas das Mães de Família*, para cuja execução será instituída, sob proposta do Ministro do Interior, uma comissão de propaganda, que por seu turno proporá as delegações distritais e concelhias.

Dessa comissão farão parte, além de elementos técnicos de reconhecida competência, os representantes das misericórdias e dos organismos de assistência particular junto da Câmara Corporativa, aos quais compete propor os elementos que por parte das mesmas entidades deverão fazer parte das delegações distritais e concelhias.

BASE VII

Serão oficialmente reconhecidas como colaboradores da organização em defesa da família as enfermeiras visitadoras propostas pelas instituições particulares que tomarem a seu cargo algum dos objectivos especiais de protecção à maternidade, e ainda as propostas pela comissão de propaganda ou suas delegações distritais e concelhias. Na admissão das visitadoras deverá atender-se à sua competência técnica e, com o maior rigor, ao seu comportamento e idoneidade moral.

Ministério do Interior, 12 de Outubro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:937

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 80.000\$, que constituirá a dotação da alínea a) «Para a aquisição de um automóvel» de um novo, n.º 2) «Desempenhos» do artigo 129.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 80.000\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 13:000.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do referido orçamento.

Art. 3.º É autorizado o Ministério das Finanças a fazer a entrega, ao representante da casa Buick, do automóvel em uso no mesmo Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 1 de Outubro de 1935, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 182.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba inscrita na alínea d) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1935. — O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:938

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento mensal de porteiro, cozinheiro e servente do Hospital da Marinha é fixado, respectivamente, em 522\$, 586\$ e 462\$, cessando para estes funcionários o direito ao abono da ração a dinheiro.

Art. 2.º Para efeito de cálculo da pensão de reforma, o vencimento de porteiro, cozinheiro e servente do Hospital da Marinha continua sendo, respectivamente, de 47\$, 51\$70 e 39\$.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor desde 1 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:238

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contratorpedeiro *Tejo* passe ao

estado de armamento, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, de 13 de Setembro de 1933.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:939

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, por proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 4.902\$10, destinado a ocorrer ao pagamento, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1935, dos vencimentos de um escriturário do extinto quadro dos empregados de escrituração do Arsenal da Marinha, devendo a referida quantia constituir no capítulo 8.º, «Intendência do Arsenal da Marinha», do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, o artigo 135.º — A «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 1) «Pessoal adido».

Art. 2.º É anulada a quantia de 4.902\$10 na parte complementar de que trata a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, da verba de 9.804\$20 inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção da Marinha Mercante», artigo 73.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:940

Sendo urgente reforçar algumas das dotações da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito